



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381935-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JAD NOGUEIRA DOS SANTOS, é agravado SESP - SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Fará declaração de voto o 2º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante(s): JAD NOGUEIRA DOS SANTOS

Agravado(s): SESP – SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO

Comarca: Foro de Guarulhos – 7ª Vara Cível (Processo nº 0030573-48.2011.8.26.0224)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO “ON LINE”. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. FLEXIBILIZAÇÃO OBSERVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO C. STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO DE SUBSISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO EFETIVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 80, proferida pelo MM. Juiz de Direito **Mônica Sandoval Gonçalves Belfort**, em cumprimento de sentença, que indeferiu pedido do agravante de desbloqueio judicial.

O agravante alega, em apertada síntese, que a r. decisão deve ser reformada, pois: 1) equivocado o entendimento de que o saldo acima do salário era sobra ou que seriam valores parados em conta, menos oriundos de salários recebidos ou proventos de seu labor; 2) os valores bloqueados, em 29.08.2024, são provenientes do recebimento de trabalhos realizados em transportes de cargas para empresa prestadora de serviços ao Aeroporto de Guarulhos; 3) o salário base do agravante não ultrapassa, em média, a R\$2.800,00 mensais, sendo, portanto, impenhoráveis os valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV do CPC; 4) o valor residual do salário é poupado pelo agravante para que possa ser aplicado a qualquer momento para a manutenção de sua família, sendo impenhorável na forma do art. 833, X do CPC. Colaciona julgado em defesa de sua tese.

Sem preparo.

O recurso foi recebido com parcial efeito suspensivo, apenas para que eventual quantia penhorada pelo r. Juízo “a quo” permaneça retida em conta judicial até o julgamento do presente recurso (fls. 83) e regularmente processado.

Contraminuta às fls. 87/99, pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de preparo ou o seu improvimento.

É o relatório.

Consigna-se que foi deferido o processamento do presente recurso sem o recolhimento do preparo recursal. Saliente-se, no entanto, que tal deferimento não tem o condão de conceder a gratuidade da justiça em definitivo. O processamento, neste Segundo Grau, do agravo de instrumento deu-se sem prejuízo de que, para eventuais atos do processo, a questão da gratuidade da justiça seja, necessariamente, apreciada pelo r. Juiz *a quo* para que não haja supressão de um grau de jurisdição. Assim, fica rejeitada a arguição constante da contraminuta de não conhecimento do recurso por ausência do preparo.

Persegue o agravante a reforma da r. decisão agravada para que seja determinado o desbloqueio total dos valores constritos em sua conta bancária com a respectiva devolução (fls. 10).

No caso concreto, verifica-se que as razões arguidas pelo agravante de impenhorabilidade não possuem força suficiente para o reconhecimento de impenhorabilidade da verba bloqueada.

Está previsto no art. 8º do CPC, que “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”.

O art. 835 do atual CPC equivale ao regramento contido nos arts. 655 e § 2º do art. 656 do CPC/73. Assim como na legislação anterior, o dinheiro é o primeiro patrimônio na ordem da penhora (inciso I). Além do mais, para o cumprimento de suas

obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, uma vez que a responsabilidade patrimonial atinge inclusive aqueles (bens) que venham a ser adquiridos posteriormente, vinculando-os à execução em curso (art. 789 do CPC).

O legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor (art. 833/CPC). Porém, também é verdade que o legislador prestigiou a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

A garantia da impenhorabilidade constitui uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, em razão da preservação do patrimônio necessário à vida digna do devedor. Por isso, parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial vem flexibilizando a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833/CPC. Nesse sentido:

“Há muito, respeitável parcela da doutrina, com reflexos jurisprudenciais, vem alertando para a necessidade de se flexibilizar o conceito de absoluta impenhorabilidade de certos bens, prática essa aceita, aliás, em quase todos os modernos ordenamentos jurídicos do mundo. Não se desconhece que o Novo CPC tentou, ainda que de forma bastante tímida, trazer alguns parâmetros para a discussão, mediante a redação do §2º do art. 833 do CPC. É certo, porém, que a leitura do referido dispositivo legal, como, aliás, de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema. Não é sem razão que o Novo CPC brada, logo em seu artigo 1º, que 'o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Depreende-se, portanto, que a regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC, pode ser relativizada, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.’”¹

Não se pode esquecer de que, no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor e a indicação recairá, preferencialmente, em bens que, de forma fácil, possam ser convertidos em dinheiro. A execução sempre se faz prioritariamente nesse sentido, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao

¹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2239930-51.2016.8.26.0000, Relator L. G. Costa Wagner, j. 23/05/2018.

devedor² somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso, do que, até agora, “in casu”, não se tem notícia.

Também não há razão para se acolher a tese de impenhorabilidade por se tratar de valor até o limite de 40 salários-mínimos na forma aduzida pelo agravante. Nesse sentido:

VOTO Nº 38.865 Acidente de trânsito. Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Bloqueio de valor em conta bancária do devedor que não goza da proteção do art. 833, X, do CPC, pois não está evidenciado o intuito de investir ou formar poupança, diante da intensa movimentação, típica de conta-corrente, com compras e transferências. Ademais, ausente prova da origem da quantia bloqueada. Decisão mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105124-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

Cumprimento de Sentença. Bloqueio de numerário em conta bancária. Sistema SisbaJud. Decisão que reconheceu a impenhorabilidade de alguns valores bloqueados e manteve a constrição sobre outros. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência de comprovação da natureza impenhorável dos valores bloqueados, ônus que competia à recorrente. Precedentes. Existência de depósitos não identificados na conta corrente do agravante que descaracterizam a impenhorabilidade alegada. Origem dos depósitos não esclarecida. Insuficiência das provas apresentadas para demonstrar que os valores bloqueados junto à conta corrente do agravante referem-se exclusivamente a verbas remuneratórias e/ou proventos de aposentadoria. Princípio da menor onerosidade que deve ser compatibilizado com a norma do artigo 797 do CPC, segundo a qual a execução se realiza no interesse do credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036625-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio da quantia apreendida em conta corrente do executado, pelo sistema SISBAJUD, ressaltando o Magistrado de Primeiro Grau, que a redação do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil

² CPC. Art. 805.

é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro, cuja constrição figura como a primeira, na ordem de preferência - IRRESIGNAÇÃO do executado - Pretensão de reforma integral da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados - Alegação genérica de que os valores, estariam depositados em conta corrente em quantia inferior a 40 salários-mínimos, que se destina ao seu sustento - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso da conta - Sobras disponíveis em conta corrente que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulante disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Existência de contas em diferentes bancos, que afasta o alegado caráter alimentar dos depósitos - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049504-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022)

Assim, de rigor o entendimento lançado pelo r. Juízo “a quo”, valendo aqui a sua transcrição:

“Alega o executado que os valores seriam impenhoráveis, porque corresponderiam a saldo de salário.

2. Não há evidências, porém, de que os valores bloqueados, traduziriam verbas impenhoráveis (v. artigo 833 do Código de Processo Civil). Com efeito, os extratos relativos às conta afetadas pela constrição não indicam a origem alimentar.

3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 406/417.

4. Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de fls. 415 e fls. 463.

5. Após o decurso do prazo para eventual recurso em face da presente decisão, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente.

Int.” (fls. 80)

Aliás, relevante frisar que o agravante não comprovou as suas despesas e eventual prejudicialidade de seu sustento em razão do bloqueio judicial.

Logo, não se vê nenhuma razão legal e jurídica para o desbloqueio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor constricto, lembrando, oportunamente, do princípio da cooperação (art. 6º/CPC15⁴), que norteia o dever de os sujeitos do processo cooperarem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão justa e efetiva; com entendimento diverso, estar-se-ia autorizando o inadimplemento eterno dos devedores junto a seus credores.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

⁴ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2381935-18.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Jad Nogueira dos Santos

Agravado: Sesp - Sociedade Educacional São Paulo

VOTO DIVERGENTE nº 43.958

Com todo respeito, ousou divergir do conteúdo do voto da eminente Desembargadora Sorteada Cristina Zucchi, a quem rendo minhas homenagens.

Insurge-se o executado, ora agravante, contra a r. decisão que, no cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e manteve o bloqueio de valores em sua conta bancária (fls. 465 dos autos originários).

Com efeito, trata-se de pedido formulado pelo exequente agravado de penhora de ativos financeiros.

A hipótese cuida de execução de crédito comum, o qual, em harmonia com a orientação do C. STJ, na linha de conferir interpretação extensiva ao art. 833, inciso X, do CPC, verte à impenhorabilidade de quantias existentes em ambiência bancária, tanto em conta poupança, quanto em conta corrente e investimentos, até o teto de quarenta (40) salários-mínimos.

A ressalva está na direção de que o aceite à excussão reside em face das dívidas ligadas às pensões alimentícias.

Nessa exata medida, um dos precedentes do C. STJ, define que: “...são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da Segunda Seção” (AgInt no REsp n. 1.795.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

Além desse julgamento de 15/06/2021, em

V. Acórdão da relatoria do eminente Ministro MOURA RIBEIRO, fixara-se que: “...*é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude*” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.527/SP); em igual sentido, também em decisão recente, o V. Acórdão no AgInt no REsp n. 1.812.780/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Em igualdade, não se vislumbra que pudesse tratar-se de numerário que é produto de ilícito penal; igualmente, no tom de má-fé, atipicidade, ou abuso de direito.

Na particularidade dos autos, o valor total bloqueado foi de R\$ 1.977,86.

Referida quantia, evidentemente, é inferior a quarenta (40) salários mínimos, a evidenciar sua indispensabilidade para a subsistência do agravante.

A hipótese, portanto, não autoriza que aludida mitigação-flexibilização-relativização.

Por esses fundamentos, meu voto, com todo o respeito aos demais integrantes da turma julgadora, dava provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	MARIA CRISTINA ZUCCHI	2A18D336
8	9	Declarações de Votos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	2A2A8D58

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2381935-18.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.